



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016

PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016 (do Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA (do Sr. João Gualberto)

Acrescente-se ao art. 1º do PL nº 6.787, de 2016, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, a seguinte redação ao art. 71 da CLT:

“Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso **ou** alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

.....

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a pagar indenização correspondente ao tempo efetivamente suprimido, com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

.....

.

§ 6º Não serão consideradas, a título de desconstituição dos limites de fruição do intervalo intrajornada, as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O intervalo intrajornada é modalidade de descanso não remunerado e, portanto, não computado na jornada de trabalho do empregado. Em assim sendo, é evidente a natureza indenizatória da parcela que visa remunerar o trabalhador que deixou de gozar do intervalo, uma vez que não se está oferecendo contraprestação ao trabalho prestado, mas sim indenização pelo descumprimento de norma de saúde e segurança do trabalho. Além disso, imperiosa a autorização de pequenas variações no tempo de fruição do intervalo mínimo de uma hora, uma vez que garantida a finalidade da norma.

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado JOÃO GUALBERTO